



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos **09/11/2015**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, São Paulo, **Dr. Alexandre Andreta dos Santos**.
 Eu, Patrícia F. Serrano, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014932-95.2014.8.26.0224**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**
 Requerente: **Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A.**
 Requerido: **Pavimessi Pavimentações Asfálticas Ltda.**

Juiz de Direito: **Dr. Alexandre Andreta dos Santos**

Vistos.

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A., qualificado na inicial, ajuizou ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em face de **PAVIMESSI PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS LTDA.**, também qualificada, alegando, em síntese, que propôs em face da requerida em maio de 2013, ação de execução de título extrajudicial, que tramitou junto a 2ª vara Cível desta comarca. No entanto, deixou a requerida de pegar ou depositar a importância devida. Nem mesmo nomeou bens à penhora. Preceitua o artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Objetiva, por meio da presente ação, que o réu seja citado a pagar a quantia de R\$64.720,62. Atribuiu à causa o valor de R\$64.720,62. Documentos juntados às fls. 08/22 e 27/28.

Citada, a ré deixou de efetuar o pagamento ou defender-se no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Procedo ao pronto julgamento, pois a matéria em debate é unicamente de direito e os fatos relevantes ao seu deslinde encontram-se abojados aos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a requerente, credora do valor de R\$64.720,62, a decretação da falência da ré pela ausência do pagamento do crédito, cumulada com a não localização de bens suficientes à penhora, nos autos da execução individual nº 4008910-04.2013, que tramita perante à 2ª Vara Cível desta Comarca.

1014932-95.2014.8.26.0224 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A requerida, embora citada, deixou de apresentar defesa no prazo legal. Assim, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, incorre sobre ela os efeitos decorrentes da revelia, quais sejam: São reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na exordial.

Incontrovertida a impontualidade exacerbada da requerida para com o débito que contraiu junto à requerente. No mais, os documentos abojados aos autos, notadamente a certidão de objeto e pé dos autos da execução de título extrajudicial, supracitada, induzem ao cumprimento dos requisitos ensejadores à quebra, também denominado pela doutrina como atos de falência, dispostos no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005.

Assim, é medida de rigor a procedência do pedido.

Posto isto, **decreto** a falência de **PAVIMESSI PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS LTDA.**, nesta data, 05 de novembro de 2015, às 15 horas.

Fixo o termo legal da falência em 14 de Fevereiro de 2014, por ser o nonagésimo dia anterior ao presente pedido.

Nomeio como administrador judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Lastro. Intime-se de sua nomeação, para que, no prazo de cinco dias, compareça em cartório a fim de assinar o termo de compromisso, com a imediata arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores.

Citem-se e intmem-se os sócios da falida: Auzeni Araujo Ferreira e Messias Araujo Ferreira, no endereço sito à Rua Caio, 8, casa 02, Vale dos Machados, Guarulhos-SP, bem como, para que compareçam em Juízo para as declarações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/05, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante e que não foram entregues ao liquidante extrajudicial, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação sob pena de desobediência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados e determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma lei;
- b) proibição de prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI, caput, do artigo 99;

c) a anotação da falência no Registro Público de Empresas, com determinação para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei supra mencionada.

d) a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

e) intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

f) a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores habilitados, se houver, para conhecimento dos interessados.

g) a intimação do falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Publique-se edital fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Custas pela massa.

P.R.I.

Guarulhos, 05 de novembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em **09/11/2015** recebi estes autos em Cartório, com a(o) decisão supra. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.